



A INFLUÊNCIA DA PSICOLOGIA NAS RELAÇÕES JURÍDICAS NO TOCANTE A ALIENAÇÃO PARENTAL

THE INFLUENCE OF PSYCHOLOGY IN LEGAL RELATIONS WITH PARENTAL ALIENATION

Karine Pereira Oliveira¹

Resumo: A relação da família consta expressa no Código Civil para garantir os direitos e dirimir os conflitos existentes, onde vem sendo comentada e desenvolvida a cada dia, com o intuito de resolver da forma mais branda as relações conflituosas, por isto, vale dizer que a Síndrome da Alienação Parental, foi reconhecida na década de 80 e embora muito questionada não é considerada um problema novo para a sociedade. Assim, a frente de compreender melhor estes impactos, tem o propósito de responder como a psicologia através de provas periciais influencia na elucidação dos casos judiciais de alienação parental? Logo, diante a esta problemática, o objetivo geral é evidenciar como a psicologia influi nas relações jurídicas que envolvem alienação parental, incluindo sua presença nos posicionamentos do poder judiciário. Neste mesmo sentido, há os seguintes objetivos específicos: expor noções gerais a respeito da alienação parental; analisar a influência da psicologia nos casos que envolve a alienação parental; demonstrar a influência direta da psicologia nos casos jurídicos de alienação parental através da prova pericial. Justifica-se em entender e estudar mais a fundo o dia a dia daqueles que vivenciam este fenômeno, também conhecido como forma de abuso emocional, abuso do poder parental ou falsas memórias. Terá cunho multidisciplinar, trazendo detalhadamente a psicologia como instrumento eficaz na busca pela solução dessa alienação, terminando na exposição dos julgados para definir seus posicionamentos quanto à eficácia das perícias e laudos realizados no decorrer dos processos. Contudo, chega-se à hipótese de que o principal motivo que gera a alienação parental é o sentimento de perda que se mistura com o medo. Justifica-se este trabalho por haver divórcios litigiosos e relações de discórdia entre os responsáveis pelos menores, que de fato aumentam a cada dia. Assim, se faz indispensável a atuação do profissional psicólogo para a conclusão dos fatos que chegam até o poder judiciário.

PALAVRAS - CHAVES: Alienação. Família. Laudo pericial. Falsas Memórias.

Abstract: The relationship of the family is expressed in the Civil Code to guarantee the rights and resolve the existing conflicts, where it has been commented and developed every day, with the intention of resolving conflict in the most bland way, so it is worth saying that the Syndrome Of Parental Alienation, was recognized in the 80's and although much questioned is not considered a new problem for society. Thus, the front to better understand these impacts, aims to respond "as the psychology through expert evidence influences the elucidation of judicial cases of parental alienation. Therefore, in view of this problem, the

¹ Acadêmica do Curso de Direito do Instituto Luterano de Ensino Superior de Itumbiara.



general objective is to show how psychology influences the legal relationships that involve parental alienation, including its presence in the positions of the judiciary. In this same sense, there are the following specific objectives: to expose general notions regarding the parental alienation; Analyze the influence of psychology in cases involving parental alienation; Demonstrate the direct influence of psychology on legal cases of parental alienation through expert evidence. It justifies itself in understanding and studying more deeply the daily life of those who experience this phenomenon, also known as a form of emotional abuse, abuse of parental power or false memories. It will have a multidisciplinary character, bringing in detail on the psychology as an effective instrument in the search for the solution of this alienation, ending in the exposition of the judges to define their positioning as to the effectiveness of the expert reports and reports made in the course of the processes. However, it comes down to the hypothesis that the main reason for parental alienation is the sense of loss that mixes with fear. This work is justified because there are litigious divorces and discord relations between those responsible for the minors, which in fact increase every day. Thus, it is indispensable the professional psychologist to work for the conclusion of the facts that reach the judicial power.

Keywords: Alienation. Family. Forensic report. False memories.

1. INTRODUÇÃO

A Alienação Parental é um assunto muito comentado no momento e que foi necessário a inserção do judiciário para tentar solucionar um problema com cunho social, ou seja as relações de família, de dissolução de relações antes estáveis que acabaram por afetar os filhos, causando prejuízos para a vida toda e que deve ser combatido, pois toda criança tem o direito de ser criado em um ambiente saudável. A Influência da psicologia nas relações jurídicas no tocante a Alienação Parental, se torna necessário por ser um assunto bastante comentado na atualidade, visando nesta pesquisa analisar como a psicologia através da prova pericial influência a elucidação dos casos judiciais de Alienação Parental?

Visto ser a Alienação Parental uma síndrome que traz a muitas de nossas crianças e adolescentes uma realidade obscura e difícil de ser enfrentada, os profissionais que são envolvidos diretamente nas disputas familiares, buscam, através de acompanhamentos psicológicos e sociais, identificar se há de fato os problemas gerados pela alienação, auxiliando os magistrados em suas respectivas decisões, que muitas vezes vão além do judiciário, pois as penalidades não são aplicadas, porque se assim fossem gerariam problemas ainda maiores, e a justiça busca solucionar ou até mesmo amenizar os problemas sociais que lhes são legitimados a resolver.



A pesquisa tem como meio fulcral evidenciar como a psicologia influi nas relações jurídicas que envolvem alienação parental, incluindo sua presença nos posicionamentos do poder judiciário e o seu auxílio na amenização dos problemas sociais advindos da alienação, que culmina em auxiliar as famílias a resolver a questão.

E com isso, se faz necessário alcançar metas específicas para responder tal problemática, no qual se trata de expor noções gerais a respeito da alienação parental, analisar a influência da psicologia nos casos que envolve a alienação parental e demonstrar a influência direta da psicologia nos casos jurídicos de alienação parental através da prova pericial.

Essa pesquisa se justifica em entender e estudar mais a fundo o dia a dia das famílias que vivenciam a síndrome da Alienação parental, também conhecida como uma forma de abuso emocional ou abuso do poder parental.

A presente pesquisa contribui para o enriquecimento intelectual no meio acadêmico, visto que exige habilidade de conciliar conhecimentos de áreas diversas, sendo Direito Constitucional, Direito Civil e Direito Processual Civil.

2. O DESENVOLVIMENTO E A REPERCUSSÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Neste tópico será abordado o início da Síndrome que por hora é a mais comentada em todo o país, onde envolve diversas famílias pelos danos causados diretamente aos menores com a Alienação Parental, uma vez que, pela não consciência dos pais e/ou responsáveis tornam mais complexos os laços afetivos e união depois do rompimento da relação, ou seja, após o divórcio, assim como impede na maioria das vezes da criança se desenvolver e crescer ao lado daqueles que são para ela a base e estrutura do seio familiar.

A Síndrome de Alienação Parental (SAP) é um termo proposto por Richard Gardner, no ano de 1985, para a situação em que o genitor de uma criança trabalha de forma errônea para romper os laços afetivos com o outro cônjuge onde pode ser o pai, mãe, ou parentes que tenham ligação direta com o menor, criando fortes sentimentos de temor com relação ao alienante.



Em princípio, Richard Gardner definiu em 1985 a Síndrome de Alienação Parental (SAP) nos Estados Unidos como sendo:

Um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegritória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificacão. Resulta da combinaçã das instruções de um genitor (o que faz a “lavagem cerebral, programação, doutrinaçã”) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estã presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicaçã de Síndrome de Alienaçã Parental para a hostilidade da criança nã é aplicável. (traduçã nossa)²

No que tange a Síndrome da Alienaçã parental, em 27 de agosto de 2010, fora publicada a Lei 12.138/10, com o objetivo de dar maiores poderes aos juizes e com o intuito de proteger os direitos individuais da criança e do adolescente, vítimas de abuso exercido pelos seus genitores.

No que diz respeito à proteçã da criança e do adolescente, a CF/88 assegura esses direitos com base no art. 227, *caput*, que diz:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentaçã, à educaçã, ao lazer, à profissionalizaçã, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de coloca-los a salvo de toda forma de negligência, discriminaçã, exploraçã, violênci, crueldade e opressã.

A Síndrome da Alienaçã Parental se caracteriza quando um dos responsáveis tenta destruir a imagem do outro diante do menor, fazendo com que estes odeiem seus pais, sem justificativa alguma, assim sendo em um estudo relacionado ao tema, que caracteriza essa síndrome, Souza relata que:

Durante o período angustiante de revolta e infelicidade, o ex companheiro nã percebe que seu “maior inimigo” poderia ser seu maior aliado, sendo enormemente beneficiado ao dividir a responsabilidade no compartilhamento da guarda do filho e ao contrário disso, muitas vezes negam ao pai ou mã nã residente o direito de visitar seus filhos nos horários pré-estipulados, desaparecendo por semanas, ou obrigando as crianças a dizerem que nã

² GARDNER, R. A. Recent trends in divorce and custody litigation. **The Academy Forum**, 29(2), 1985. p.11.



querem sair com o mesmo, ou ainda, não permitindo que ele se aproxime de sua casa.³

Diante disso vale lembrar que há no direito brasileiro diversas espécies de parentesco, e embora marido e mulher não sejam considerados parentes, devem se respeitar e consequentemente transmitir aos filhos uma relação harmoniosa ainda que não exista mais relação entre ambos. Vale ressaltar que inclui também a boa relação com os demais familiares, já que a Síndrome não se dá apenas entre pai e mãe. Tendo em vista, que a maioria das crianças crescem com aquilo que lhes são ensinadas, no que tange o grau de parentesco Arnaldo Wald diz que:

O parentesco pode ser natural ou civil, conforme resulte da consanguinidade de outra origem. A afinidade não é parentesco, consistindo na relação existente entre um dos cônjuges e os parentes do outro. E um vínculo que não tem a mesma intensidade que o parentesco e se estabelece entre sogro e genro, cunhados, etc. Por outro lado, marido e mulher não são parentes, por não descenderem de um antepassado comum.⁴

Logo, a alienação parental vem se tornando cada vez mais frequente na sociedade envolvendo diretamente a psicologia e, isso se dá, principalmente pelo aumento no número de divórcios e separações em todos os lugares.

Assim, entre o direito e a psicologia o vínculo foi se tornando ainda maior, para uma melhor compreensão dos fenômenos emocionais presentes nas pessoas envolvidas no processo de separação que passam por variações frequentes e sofrem diretamente com a alienação. É referência por ser tratar de uma forma de maltrato, um transtorno psicológico, caracterizado em todas as situações, quando um dos genitores, faz uma “lavagem cerebral”, na cabeça e consciência dos filhos, usando estratégias de má-fé, com o objetivo de arruinar os vínculos com o outro sem motivos reais que justifiquem essa atitude, sendo assim, Pablo Stolze Gagliano esclarece que:

Trata-se como dito, de um distúrbio que assola crianças e adolescentes, vítimas da interferência psicológica indevida realizada por um dos pais com o propósito de fazer com que repudie o outro genitor. Infelizmente não entendem esses pais, que a utilização do filho como instrumento de catarse emocional ou extravasamento de mágoa, além de traduzir detestável

³ SOUZA, E. Alienação Parental, perigo eminente. **Boletim Jurídico**, Uberaba/MG, a. 1, n.30, 2003. Disponível em: <http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=27>. Acesso em set 2016

⁴ WALD, Arnaldo; **O novo Direito de Família**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 35



covardia, acarreta profundas feridas na alma do menor, vítima dessa devastadora síndrome.⁵

Contudo, a Síndrome causa na criança ou adolescente um distúrbio intenso, de forma que afronta o próprio Estatuto da Criança e Adolescente deixando de fato nas mãos do Conselho Tutelar.

3. A PERÍCIA DA ALIENAÇÃO PARENTAL LIGADA À PSICOLOGIA

A perícia é realizada para que os processos que possuem necessidade tomem o rumo mais verdadeiro, onde requer a melhor solução das questões e dos fatos. O perito não decide e no geral contribui apenas para o julgamento, mas vale dizer que neste caso vinculado a alienação parental, o profissional atua e acompanha as partes passando os acompanhamentos da forma mais sensata possível. Com relação à perícia, Moacir Amaral Santos deixa bem claro a importância desta dizendo que:

A perícia versa sobre fatos. Trata-se pessoa animal ou coisa, de vistoriar um imóvel, de arbitrar quanto ao tempo ou à quantia a despender-se com um dado serviço, ou de avaliar coisas, direitos ou obrigações; peça-se ao perito a verificação da existência ou inexistência de um fato ou de elementos que o constituem, ou peça-se seu parecer por forma a que se possa interpretar um fato ou seus elementos; ainda, solicite-se do perito instrução quanto causas sequências de um fato; a perícia, que seja, versará sobre fatos.⁶

Em todos os casos de Alienação Parental, caso necessário, devem ser analisados o comportamento dos alienantes e alienadores através de uma perícia de um profissional da área para que em hipótese alguma ocorra equívoco ou haja um laudo malfeito. Nos parágrafos do mesmo artigo está disposto como deve ser feita tal análise e por quem:

§ 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

⁵ GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo Curso de Direito Civil** – Direito de Família. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 618.

⁶ SANTOS, Moacir Amaral. **Primeiras Linhas de Direito Processual Civil**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 1990, p. 479.



§ 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

§ 3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada.⁷

Assim, a intervenção de um profissional de um psicólogo ou psiquiatra é de suma importância, sendo de grande auxílio principalmente no que vislumbra ao poder judiciário, para resolver os litígios existentes de forma mais tranquila e menos danosa àqueles que estão envolvidos. Logo, se determina a perícia psicológica dentro dos processos, sendo está um “conjunto de procedimentos técnicos que tenha como finalidade o esclarecimento de um fato de interesse da Justiça”, sendo acompanhada por um perito que é “técnico incumbido pela autoridade de esclarecer fato da causa, auxiliando, assim, na formação de convencimento do juiz”,⁸ onde vai ajudar na sua decisão a elaboração deste.

Existem assim, estágios que diferenciam a Síndrome da Alienação Parental, sendo eles leve ou moderado, como menciona Geni Paulina Pereira:

Quando em grau leve ou moderado, deve-se tratar o genitor alienador e a criança, numa tentativa de restaurar o relacionamento desta com o alienado. Como punição ao genitor alienador e com a devida previsão legislativa, deveriam ser aplicadas medidas concretas como advertência, reversão da guarda e caso haja dano moral, e este sendo solicitado em ação autônoma e devidamente comprovado pelo alienado, concessão de indenização ao prejudicado, bem como a retratação pública do alienador na comunidade em que vive.⁹

Assim como médio e grave, que traz mais a fundo a vida de cada um dos alienantes o estado real da situação, como explica também Geni Paulina Pereira que diz:

Num estágio médio dessa síndrome, além da intensificação das características próprias do estágio inicial, surgem problemas com as visitas, o comportamento das crianças passa a ser inadequado ou hostil, aparecem

⁷ Alienação Parental. Lei 12.318/2010: Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm. Acesso em 15 out. 2016

⁸ TABORDA, José G. V. Exame Pericial Psiquiátrico. In: TABORDA, José, G. V.; CHALUB, Miguel; ABDALLA-FILHO, Elias. **Psiquiatria Forense**. Porto Alegre: Editora Artmed, 2004, p. 43.

⁹ PEREIRA, Geni Paulina. **Síndrome da Alienação Parental: uma Análise Constitucional**. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,sindrome-da-alienacao-parental-uma-analise-constitucional,36031.html> Acesso em 21 set. 2016



situações fingidas e motivações fúteis. No estágio grave, o mesmo autor cita que os filhos estão muito perturbados, e acabam ficando paranoico, compartilhando as mesmas situações inexistentes que o genitor alienador tem em relação ao outro. A criança acaba ficando em pânico somente com a ideia de ter que ver o outro alienado, tendentes a explosões de violências. Ocorrem fortes campanhas de desmoralização do alienado. O vínculo fica seriamente prejudicado. Desaparecem a ambivalência e a culpa, pois sentimentos francamente odiosos se estabelecem contra o alienado, os quais são estendidos à sua família e aqueles que o rodeiam.¹⁰

Desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-parceiro perante os filhos. Promove verdadeira “lavagem cerebral” para comprometer a imagem do outro genitor, narrando maliciosamente fatos que não ocorreram ou não aconteceram da forma descrita.

Os filhos apresentam um quadro de perturbação e, frequentemente, fanáticos, dividindo os mesmos fantasmas paranoicos possuídos pelo alienador sobre a relação do outro genitor que pode ficar em pânico com a ideia de visitar o outro genitor. Seus gritos, explosões de violência e transtorno emocional podem levar a ficar impossível a visita neste período, por mais que ele esteja distante do cônjuge alienador. É impossível reduzir seus medos e suas cóleras reforçando mais ainda o laço patológico como genitor alienador.¹¹

Assim, a perícia é realizada para melhor esclarecer os fatos, e identificar melhor em que grau se encontra o confronto entre pais e filhos dentro de casa, sendo feita por um profissional responsável e que já atua na área, solicitado pelo juiz.

4. PROCEDIMENTOS E PROVAS PERICIAIS

O sistema de provas no processo civil serve para convencer o juiz a respeito do conflito de interesses existente com base na veracidade dos fatos, levando em consideração a boa-fé das partes sendo, portanto, um direito de todos, mas não é absoluto, como bem traz Daniel Amorim Assumpção Neves:

Por mais importante que seja a busca e obtenção da verdade alcançável, jamais poderá ser considerado que a busca da verdade seja o único objetivo

¹⁰ Ibidem

¹¹ PODEVYN, François. **Síndrome da Alienação Parental**. Disponível em: <http://www.saypsicologia.com.br/leitura/sindrome_a_p.pdf> Acesso em: 18 set. 2016



no processo. Tal pensamento, além de indevidamente restringir-se a tão somente um dos diferentes escopos do processo, faria com que a busca da verdade fosse algo absoluto, sem limite, admitindo-se qualquer espécie de prova, produzida de qualquer forma, e em qualquer momento do processo, o que inclusive nos levaria de volta à época da barbárie, com a admissão, por exemplo, da prova obtida mediante ameaça ou tortura. A busca da verdade é o que legitima a atividade jurisdicional, mas não pode e não deve ser considerada um fim em si mesmo.¹²

Assim, também se fazem necessário e importante a respeito das provas no direito civil brasileiro as testemunhas, que na falta de provas materiais, são levadas a dizer a verdade daquilo que sabe, para que o juiz possa decidir da forma que melhor lhe convencer dos fatos ocorridos. Porém são impedidos conforme artigo 447, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil:

a) O cônjuge e os parentes (ascendente e descendente em qualquer grau, e colaterais até o terceiro grau). Existe exceção nas causas em que exista interesse público, ou relativa ao estado da pessoa, e desde que não exista outro meio de prova dos fatos. Também se admite o testemunho de impedido nas causas de filiação, pois, neste caso, dificilmente se obtém testemunho de pessoa não impedida, uma vez que são os integrantes do núcleo familiar quem, via de regra, presenciam os fatos ocorridos no lar. b) Quem for parte no processo. Evidentemente, tal hipótese se aplica ao caso de litisconsórcio, em que um litisconsorte não pode servir de testemunha para outro litisconsorte. c) Aquele que intervém em nome da parte, como tutor na causa do menor, o representante legal da pessoa jurídica (que em verdade é parte e não testemunha), o juiz (entenda-se o juiz da causa), o advogado, e outros, que assistam ou tenham assistido as partes.¹³

Há também, um ponto de suma importância dentro dos procedimentos adotados na alienação parental, que se trata da busca pela prova, onde insta dizer que o mais comum era o depoimento dos alienantes, porém, ocorre nesse momento dor e constrangimento por ter que reviver e relatar cada situação.

A criança é informada sobre o procedimento de escuta e para o que se destina. As salas, diferentemente, do que se pensava no passado, não precisam ter muitos objetos (estímulos). O recinto reservado gera segurança e conforto para a vítima que, se comunica direta e somente com o profissional interlocutor. O tempo da criança é respeitado. Se ela chorar,

¹² NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil** – Volume único. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 598 – 599.

¹³ BRASIL. Novo Código de Processo Civil. In: Vade Mecum Saraiva. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.



silenciar ou entrar em grande sofrimento, a sessão do depoimento deve ser interrompida, para prosseguir-se em outra oportunidade.¹⁴

Assim, é respeitada da melhor forma tanto a criança quanto os seus responsáveis, para que sejam ouvidos e possam falar quando se sentirem totalmente à vontade para tanto, pois a solução para uma melhor convivência abrange diretamente a psicologia e requer total cuidado dos profissionais da área.

O uso de fones de ouvido pelo profissional que toma o depoimento permite que este receba as questões encaminhadas pelo juiz e demais participantes do processo, que devem ser direcionadas à criança. Um sistema de áudio e vídeo possibilita que as salas se interliguem, facilitando o acompanhamento do relato por aqueles que se encontram na sala de audiência (partes, promotor, advogados, peritos, juiz, auxiliares da Justiça, etc), em tempo real. Todo o depoimento é filmado e anexado ao processo, para fim de consulta e de prova judicial, pretendendo-se com isso, evitar-se novas inquirições e a possível revitimização da criança. Além disso, a criança e o adolescente não têm que se expressar, diante do alienador ou alienado e de pessoas que lhes são totalmente desconhecidas, poupando-os de constrangimentos que, muitas vezes, os possam fazer silenciar.¹⁵

Para que seja dado início a tais procedimentos, o legislador deixa claro que o indício da alienação já é suficiente para que o juiz mande averiguar melhor o caso. Assim, segundo o artigo 5º da Lei 12.318/2010:

[...] havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.¹⁶

Neste mesmo artigo, dispõem também quem deve-se fazer as análises e como se dá cada uma, para melhor êxito da situação, conforme expresso também nos artigos da Lei 12.318/2010. Cada conduta merece ser detalhada justamente para que possam ser vistas nos casos concretos existentes, uma vez que o examinador que estará diante do alienador ou alienante deve investigar minuciosamente a verdade do exposto por cada um deles, pois cada

¹⁴ CARTILHA Alienação Parental. IBDFAM. **Poder Judiciário do Estado do Mato Grosso**. Disponível em <www.tjmt.jus.br/intranet.arq/downloads/Imprensa/NoticiaImprensa/file/2014/04-Abril/25-Cartilha-Alienacao.pdf> Acesso em 29 set. 2016

¹⁵ Ibidem

¹⁶ Alienação Parental. Lei 12.318/2010: Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm. Acesso em 15 out. 2016.



caso é único e deve ser bem analisado, de forma criteriosa, para que não haja qualquer tipo de dúvida.

5. JULGADOS SOBRE ALIENAÇÃO PARENTAL E A CONTINUIDADE DO TRATAMENTO PSICOLÓGICO

O Estado, junto ao poder judiciário, profissionais da área e a família, tenta diminuir os atos da alienação parental, uma vez que vale dizer que quanto mais cedo diagnosticado a síndrome, melhores e maiores resultados poderão ser alcançados, tanto para o alienante quanto para o alienado.

No mais, serão demonstradas algumas jurisprudências de casos que envolve a Alienação Parental, possibilitando, assim, uma análise de fatos concretos, e se existe efetividade da lei, diante das decisões nos julgados.

Voto do Des. Jorge Luís Dall’Agnol (presidente e relator), desembargador no Agravo de Instrumento nº 70047112321 TJRS, da Comarca de Feliz no dia 16 de junho de 2012 diz que:

O agravante insurge-se com a decisão que determinou a suspensão temporária das visitas à filha Luísa, de 8 anos de idade. Embora entenda que a visitação não pode ser vista como uma prerrogativa exclusiva do pai, mas também um direito da própria criança ao contato paterno, a situação dos autos exige cautela, a fim de preservar os interesses da menor. Exame dos autos demonstra que há total beligerância entre as partes e, ao que indica a cópia dos e-mails das fls. 71-74, a mãe/agravada tenta preservar a menina, enquanto o pai/agravante a expõe a conflitos visando atingir a agravada. Evidente que a animosidade entre o casal, não deve, de forma alguma, servir de pretexto para desamparar a saúde física e psíquica do menor. Assim, diante dos fatos criados pelas próprias partes surge a necessidade da intervenção do Estado para preservar os interesses da criança, mormente a saúde psíquica da menina. Com extrema propriedade, o parecer, da lavra do ilustre Procurador de Justiça, Dr. Roberto Bandeira Pereira, que bem analisa a prova colhida no feito, motivo pelo qual adoto suas explicações, como razões de decidir, até para evitar desnecessária repetição. Trata-se o presente feito de ação declaratória de alienação parental promovida pela agravada, em razão do comportamento do agravante com relação à filha. Relatou a agravada que o agravante, sem nenhuma autorização, expôs a menor a



consulta psicológica junto a uma profissional – “amiga pessoal” – no intuito de construir um laudo que a compromettesse.¹⁷

Como fora relatado, existe no meio da referida lide um transtorno expresso de personalidade dos que estão à frente da alienação parental, sobre o menor, onde podem chegar a acusar o outro de abuso sexual, deixando a criança ainda mais frustrada diante de uma afirmação dada a elas totalmente infundada. Desse modo, no âmbito forense, é indispensável iniciar a perícia quando surge o primeiro indício da Alienação.

Compulsando-se o presente caderno processual, se verifica que os litigantes vivem em ânimo de beligerância constante, onde a filha se tornou a arma de ataque. A Magistrada Marisa, com notório saber jurídico e profundo exame da questão, apontou que a guerra travada entre as partes após a separação só vem a trazer prejuízos para a pequena Luiza. Na decisão ora combatida, o Magistrado também noticiou que existem na Comarca vários litígios entre as partes acerca da guarda da filha. Gize-se que a alienação parental ocorre, em geral, após a separação do casal, e é praticada pelo cônjuge detentor da guarda (normalmente), que passa manipular o filho/filha visando despertar nele o ódio pelo outro e, por conseguinte, afastá-lo deste. Trata-se de um verdadeiro processo patológico. No contexto de uma separação, o genitor alienante é tomado por um sentimento de rejeição, abandono ou traição, passando a enxergar no filho o instrumento perfeito para atingir o ex-cônjuge. Com efeito, a alienação parental pode decorrer, por exemplo, do desejo de vingança do genitor alienante, seja por seu inconformismo com o término da relação, seja por sua insatisfação com a queda no padrão de vida, por exemplo. Ou, ainda, derivar do uso da filha/filho como “moeda de troca”, vale dizer, o genitor alienante chantageia o outro, em nome do convívio com a criança e/ou adolescente. Havendo resistência, surge a alienação parental, que deixa na vítima graves seqüelas emocionais e comportamentais.¹⁸

Portanto, existe a perícia como meio de prova, diante do processo patológico citado que estuda o sofrimento e os processos das doenças existentes, com o objetivo de estar ao lado da justiça, em busca da real verdade, não podendo de forma alguma, se basear apenas em acusações, ou acreditar naquilo que apenas um expõe, pois diante do inconformismo referente ao término do relacionamento que o filho passa a ser envolvido no conflito entre os pais como se fosse uma moeda de troca destes, e ainda que não percebam, os genitores deixam nas vítimas da alienação parental as graves sequelas, assim:

¹⁷ BRASIL. Tribunal de Justiça (RS). Agravo de Instrumento nº 70047112321. Agravante: P.R.P. Agravado: V.A.D. Relator: Jorge Luís Dall Agnol, 16 de maio de 2012. **Lex:** Jurisprudência do TJ, Feliz, p.1-3, jun.2012.

¹⁸ *Ibidem*



Inúmeras são as formas de se levar a cabo a alienação parental, sobretudo mediante “lavagem cerebral”. Entretanto, é possível reconhecê-la de pronto no comportamento que denigre a imagem do outro. O caso em tela exige máxima cautela, uma vez que o direito de visita dos pais aos filhos é um direito fundamental assegurado às crianças e adolescentes. Não é uma simples conveniência dos pais, mas o direito que os filhos têm de conviver com os genitores de forma plena. São de suma importância a presença e a interferência sadia do pai e da mãe na educação e desenvolvimento dos filhos. Privar o filho/filha desse convívio deve ocorrer em casos excepcionais, onde os danos advindos desse convívio suplantam a ausência dos pais na vida da criança ou do adolescente. Pela prova carreada neste expediente, indubitavelmente, vê-se que o genitor tenta incansavelmente denegrir a imagem da genitora perante a filha, ou até mesmo desqualificar as suas habilidades maternas para justificar a alteração na guarda da menina. Diante dos fatos expostos, entende este signatário que se faz necessária avaliação psicológica e psiquiátrica das partes, conforme determinado na sentença combatida. Somente após avaliação interdisciplinar das partes, poder-se-á alterar a regulamentação de visitas do genitor. Por fim, tenho que ainda é cedo para apreender devidamente a situação e eventuais desdobramentos, por isso merece o respaldo a decisão agravada. Necessário, por ora, privilegiar a decisão do Juízo **a quo** que, em contato com as partes, entendeu por suspender temporariamente a visitação do pai, imediação que não se pode desprezar. Contudo, deve ser realizada, com urgência, a avaliação psicológica determinada, para que seja possível estruturar um juízo mais seguro sobre os fatos. Nesses termos, nego provimento ao agravo de instrumento.¹⁹

Para melhor explicar a ação que tem como causa a Síndrome da Alienação Parental, é demonstrado também através das jurisprudências, que principalmente dentro das ações de guarda, onde um dos familiares buscam o auxílio da justiça para cuidar do menor, é ainda mais frequente os indícios de alienação parental. Tem-se que diante dos fatos a avaliação psicológica se faz necessária em ambas as partes, tanto genitor quanto genitora, assim como na criança. Assim sendo, só poderá ser regulamentado ou alterada as visitas mediante o parecer do profissional responsável, já que desta maneira é possível estruturar, ou seja, identificar e tomar alguma decisão sobre os fatos alegados, no mais, segue a jurisprudência do egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande Sul:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÕES DE GUARDA. DISPUTA ENTRE A GENITORA E A AVÓ PATERNA DAS MENORES. PREVALÊNCIA DOS PRECÍPUOS INTERESSES DAS INFANTES. PRECEDENTES. SENTENÇA CONFIRMADA. As crianças necessitam de um referencial seguro para viver e se desenvolver e seu bem-estar deve se sobrepor, como

¹⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça (RS). Agravo de Instrumento nº 70047112321. Agravante: P.R.P. Agravado: V.A.D. Relator: Jorge Luís Dall Agnol, 16 de maio de 2012. **Lex:** Jurisprudência do TJ, Feliz, p.1-3, jun.2012.



um valor maior, a qualquer interesse outro. A julgar pelos elementos constantes nos autos, especialmente os posteriores estudo social e laudo psicológico, a genitora apresenta plenas condições de exercer o poder familiar e, especificamente, a guarda das meninas, medida recomendada para a preservação da integridade emocional das infantes, as quais, enquanto permaneceram sob a guarda da avó, apresentaram fortes indícios de desenvolvimento da chamada síndrome da alienação parental. Não se verificam razões plausíveis para que seja operada reforma na sentença, cuja solução é a que melhor atende ao interesse das infantes, preservando-lhes a segurança e o bem-estar físico e emocional, inclusive no que pertence à restrição do exercício do direito de visitas pela avó, condicionado à submissão a tratamento psicológico. **APELO DESPROVIDO.** (Apelação Cível Nº 70059431171, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em 26/11/2014). (TJ-RS -AC: 70059431171 RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Data de Julgamento: 26/11/2014, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 02/12/2014) (grifo nosso).²⁰

Há também, jurisprudência do egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, que relata e expõe a inaplicabilidade da alienação parental, retratando as falsas memórias, em uma disputa referente a regulamentação de visitas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. FALSA NOTÍCIA DE ABUSO SEXUAL. ATOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL. 1. Decisão agravada que indeferiu o pedido de suspensão das visitas do genitor à filha do casal por considerar temerária e sem fundamento as alegações de abuso do genitor. 2. O resultado do segundo exame pericial, concluído durante o processamento do recurso, também resultou negativo e as circunstâncias dos autos indicam a prática de atos de alienação parental por parte da genitora, em prejuízo à criança. 3. O processo de alienação parental, quando desmotivado, e caso detectado em sua fase inicial e reversível, deve ser obstado a fim de se evitar as graves consequências da instalação da síndrome de alienação parental na criança e/ou adolescente, as quais tendem a se perpetuar por toda a sua vida futura. 4. Se por um lado a prática processual revela a dificuldade de se identificar e neutralizar os atos de alienação parental, por outro lado, não pode o Juiz condescender com os atos de desmotivada e evidente alienação parental, para fins de auxiliar o agente alienador a alcançar o seu intento, de forma rápida [e ainda mais drástica], em evidente prejuízo à criança. 5. Deve-se restabelecer a regular convivência entre a criança e o genitor, a qual, diante das circunstâncias que se revelam nos autos, sequer deveria ter sido interrompida, não fosse a temerária e insubsistente acusação da genitora. Deve ser ressaltado que, no caso, não há falta de provas, e sim provas de que os fatos relatados pela genitora são inverídicos. 6. Recurso não provido.

²⁰ BRASIL. Tribunal de Justiça (RS). Apelação Cível nº 70017390972. Apelante: A.S e M.O.P.S. Apelado: E.A.L.C. Relator: Luís Felipe Brasil Santos, 13 de junho de 2007. **Lex:** Jurisprudência do TJ, Santa Maria, p.1-7, jun. 2007.



Antecipação da tutela recursal revogada para restabelecer as visitas paternas. (TJ-SP -AI: 20707345420148260000 SP 2070734-54.2014.8.26.0000, Relator: Carlos Alberto Garbi, Data de Julgamento: 14/10/2014, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/10/2014) (grifo nosso).²¹

Logo, tem-se que nesses casos a Síndrome é iniciada justamente por quem tem mais contato com os menores, onde é complexo a atuação do Estado diante das garantias e direitos do menor. Vem sendo discutido na jurisprudência qual a efetividade da alienação parental nas relações jurídicas e qual o procedimento adotado após a apresentação dos laudos psicológicos. A decisão anteriormente citada manda restabelecer a regular convivência da criança com o genitor, chegando a dizer que se quer deveria ter sido interrompido esse laço de afeto, por falta de provas vindos do alienador, levando em consideração a Alienação Parental, tem-se também, o Voto do Des. Luiz Felipe Brasil Santos (RELATOR), desembargador na Apelação Cível nº 70017390972 TJRS, da Comarca de Santa Maria, no dia 13 de junho de 2007:

Numa mistura de mágoa e rancor, os apelantes assumem a posição de vítimas, procuram responsabilizar o apelado pelas mortes do neto e da filha, sem se dar conta de que, com isso, permitem que esses sentimentos negativos embotem o amor que sentem pela neta, transferindo para ela o peso de ser o único consolo dos avós velinhos, a única coisa que restou da mãe. Victória é apenas uma criança, que não pode carregar a responsabilidade de ser, para os avós, a única lembrança da mãe, e com isso, ser levada a rejeitar o pai e vivenciar um conflito de lealdade extremamente prejudicial à sua formação e ao seu desenvolvimento emocional. Talvez o sofrimento que estão vivenciando, pela prematura morte da filha, não esteja permitindo aos apelantes enxergar que Victoria, justamente por ter perdido a mãe, precisa receber amor, venha de onde vier, inclusive e principalmente do pai, figura necessária e fundamental na elaboração do luto e na reestruturação do afeto desta criança, para que cresça segura e feliz.²²

Assim, demonstra que a criança é a principal afetada, pois ainda com o falecimento de sua mãe, e ainda que precise conviver com a falta da mesma, é levada a presenciar a lide entre seus responsáveis, dessa forma, os avós de forma estúpida, vem acusando o próprio genitor da criança pelo falecimento de sua mãe, causando, assim, um

²¹ BRASIL. Tribunal de Justiça (SP). Agravo de Instrumento nº 2002208-64.2016.8.26.000. Agravante: F.A.L.B. Agravado: C.A.L.B. Relator: Paulo Alcides Amaral Salles, 28 de abril de 2016. **Lex:** Jurisprudência do TJ, Paulínia, abr. 2016.

²² BRASIL. Tribunal de Justiça (RS). **Apelação Cível nº 70017390972**. Apelante: A.S e M.O.P.S. Apelado: E.A.L.C. Relator: Luís Felipe Brasil Santos, 13 de junho de 2007. **Lex:** Jurisprudência do TJ, Santa Maria, p.1-7, jun. 2007.



misto de sentimentos, onde desfaz claramente o vínculo afetivo com o genitor e caracteriza a alienação parental. Desta maneira, se reconhece a alienação, podendo os avós desta criança ter todas as visitas interrompidas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa trouxe os principais motivos da existência da Alienação parental dentro das famílias brasileiras após o divórcio dos genitores, ou rompimento do laço afetivo, começando com os aspectos da Síndrome ligados a Código Civil, levando em consideração todos os direitos garantidos constitucionalmente.

Para chegar aos principais pontos do trabalho foi preciso entender e detalhar o desenvolvimento e a repercussão da alienação parental desde sua concepção até os dias atuais, visando assegurar em cada ponto a proteção e os direitos do menor perante suas relações com os pais ou responsáveis, onde, desta forma, o instituto da responsabilidade civil se faz presente nas relações familiares quando verificada a presença dos seus elementos.

Assim, após a compreensão dos fenômenos da alienação, a pesquisa trouxe os aspectos e toda a relação da perícia ligada a psicologia com influência direta nos procedimentos judiciais em casos como este, que retrata a alienação parental, ou seja, o auxílio direto aos magistrados vindos das técnicas utilizadas pelos profissionais da área, assim como todos os seus métodos.

Diante dessa influência psicológica, há os laudos e os pareceres psicológicos que demonstram que na maioria dos casos é constatada a alienação. Assim vale ressaltar que os laudos são feitos na maioria das vezes no setor psicossocial da comarca responsável pelo processo em que foi pedido o acompanhamento, mas também pode ser solicitado pelo juiz para um profissional que atenda em outro local, sendo assim o seguimento do tratamento se dá com a participação dos psicólogos e as partes envolvidas no processo, sendo os genitores e seus filhos.

As punições são brandas quando constatada a alienação entre pais e filhos, comparada aos transtornos e consequências trazidos, onde fica claro que a jurisdição brasileira não atua na efetividade da lei da alienação parental, pois a medida de ambos os pais e o filho continuarem com o tratamento psicológico são insuficientes para que haja a tentativa de



rompimento da síndrome, tendo em vista que não é rápido o procedimento para criar no filho uma nova imagem de seus pais, depois de ter desenvolvido o sentimento de rejeição.

Considera-se que a atuação das equipes de profissionais das áreas jurídica, serviço social e psicologia contribuem muito para efetivação do progresso rumo à humanização do setor judiciário, sendo esta considerada pela psicologia como algo fundamental para a preservação do psiquismo e o desenvolvimento saudável do ser humano, principalmente nos primeiros anos de vida, embora vale ressaltar que é no decorrer de seu crescimento, e diante a tantas desavenças que a criança inicia e desenvolve os principais sintomas que a alienação oferece de forma grosseira.

Assim sendo, a criança pode crescer com uma imagem distorcida e sentindo falta de um de seus genitores, dificultando, portanto, uma possível reaproximação destes e só depois de adultos vem a perceber que teve na infância falsas memórias implantadas pelo rompimento do casal, onde surge os problemas que podem ser desencadeados posteriormente e causando os reflexos apontados pela Alienação Parental.

Por fim, há situações relacionadas em que o magistrado não pode ser rígido, mesmo com famílias sendo destruídas por uma alienação sem fim, ficando o judiciário sem forças e sem ter métodos mais eficazes caso uma situação grave referente a este fato se estenda.

Considera-se que o problema desta pesquisa foi respondido com base nos julgados expostos e através das análises feitas sobre o tema. Pôde-se observar que, quando existe incompatibilidade e emergem conflitos, o desgaste e o afastamento fazem com que o sentimento existente ao início da relação afetiva de um casal se acabe ou modifique. Logo, entende-se também que nem sempre a alienação é ocorrida de modo intencional, mas o envolvido se vê tão fragilizado com a situação em que se encontra, seja pelo término ou pelo simples afastamento da outra parte que acaba não conseguindo lidar com o sofrimento.

REFERÊNCIAS

ALIENAÇÃO PARENTAL. Lei 12.318/2010: Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm. Acesso em 15 out. 2016.



BRASIL. Novo Código de Processo Civil. In: Vade Mecum Saraiva. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

_____. Tribunal de Justiça (RS). **Agravo de Instrumento nº 70047112321**. Agravante: P.R.P. Agravado: V.A.D. Relator: Jorge Luís Dallagnol, 16 de maio de 2012. **Lex:** Jurisprudência do TJ, Feliz, p.1-3, jun.2012.

_____. Tribunal de Justiça (RS). **Apelação Cível nº 70017390972**. Apelante: A.S e M.O.P.S. Apelado: E.A.L.C. Relator: Luís Felipe Brasil Santos, 13 de junho de 2007. **Lex:** Jurisprudência do TJ, Santa Maria, p.1-7, jun. 2007.

_____. Tribunal de Justiça (SP). **Agravo de Instrumento nº 2002208-64.2016.8.26.000**. Agravante: F.A.L.B. Agravado: C.A.L.B. Relator: Paulo Alcides Amaral Salles, 28 de abril de 2016. **Lex:** Jurisprudência do TJ, Paulínia, abr. 2016.

_____. Tribunal de Justiça (RS). **Apelação Cível nº 70017390972**. Apelante: A.S e M.O.P.S. Apelado: E.A.L.C. Relator: Luís Felipe Brasil Santos, 13 de junho de 2007. **Lex:** Jurisprudência do TJ, Santa Maria, p.1-7, jun. 2007.

CARTILHA Alienação Parental. IBDFAM. **Poder Judiciário do Estado do Mato Grosso**. Disponível em <www.tjmt.jus.br/intranet.arq/downloads/Imprensa/NoticiaImprensa/file/2014/04-Abril/25-Cartilha-Alienacao.pdf> Acesso em 29 set. 2016.

GARDNER, R. A. (1985), Recent trends in divorce and custody litigation. **The Academy Forum**, 29(2), 1985.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo Curso de Direito Civil – Direito de Família**. 2 ed. Ver. E atual. São Paulo: Saraiva, 2012. p.618

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil – Volume único – 8. ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.**

PEREIRA, Geni Paulina. **Síndrome da Alienação Parental: uma Análise Constitucional**. Disponível em:<<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,sindrome-da-alienacao-parental-uma-analise-constitucional,36031.html>> Acesso em 21 set. 2016

PODEVYN, François. **Síndrome da Alienação Parental**. Disponível em: <http://www.saypsicologia.com.br/leitura/sindrome_a_p.pdf> Acesso em: 18 set. 2016

SANTOS, Moacir Amaral. **Primeiras Linhas de Direito Processual Civil**. 13.^a ed., Ed. Saraiva, RJ, 1990.

SOUZA, E. Alienação Parental, perigo eminente. Boletim Jurídico, Uberaba/MG, a. 1, n.30, 2003. Disponível em: <http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=27>. Acesso em set 2016.



Revista Jurídica
Iuris in mente
Direitos Fundamentais e Políticas Públicas



TABORDA, José G. V. **Exame Pericial Psiquiátrico**. In: TABORDA, José, G. V.; CHALUB, Miguel; ABDALLA-FILHO, Elias. *Psiquiatria Forense*. Porto Alegre: Editora Artmed, 2004.

WALD, Arnaldo; **O novo Direito de Família**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.